



# Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2019**

**PROCESSO Nº 1781/2019**

## **RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 198/2018, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Presencial nº 109/2019**, interposta via e-mail pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, representada pelo Sr. Alexey Gastão Conselvan, vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

### **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial nº 109/2019, cujo objeto é o **"Aquisição de veículo tipo pick-up, cabine dupla, zero km, 4X4, à diesel, ano e modelo no mínimo 2019, conforme especificações constantes no Anexo I."**, onde o interessado requer a retificação do instrumento convocatório com o fim de excluir as exigências indevidas que restringem a competitividade, conforme se reproduz abaixo:

**A requerente constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão. Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.**

Ao final, pugna pela procedência da impugnação para retificação do edital.

### **II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida pelo Município de Piên na data de 07/10/2019 (segunda-feira), **via e-mail**, sendo recebida pelo Departamento de Licitações e Compras e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, subscrita ao final pelo Sr. Alexey Gastão Conselvan, na condição de procurador da empresa impugnante, conforme contrato social anexo à impugnação, comprovando tal condição.



# Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Faz-se importante frisar que o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas**, conforme transcrito abaixo:

11.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 10. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia **11 de outubro de 2019 (sexta-feira)**, e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações expirou em 09/10/2019 (quarta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

### III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Alega o Impugnante, que a solicitação do edital em relação aos cintos, o qual pede "*cintos 3 pontos dianteiros e traseiros nas laterais e central abdominal*". A referida empresa ressalta



# Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

que ela possui de série em seus veículos o modelo de cintos 3 pontos em todos os assentos. Desta forma, solicita-se o esclarecimento se veículos com cintos dianteiros e traseiros de 3 pontos serão aceitos.

Esclarece, a Secretaria de Saúde, que os veículos com cintos de 3 pontos em todos os assentos, incluindo os traseiros, serão passíveis de aceitação, pois tal característica é superior a exigida no edital e sua aceitação não interfere na utilização do item pretendido, bem como, não traz prejuízo algum à proposta cadastrada junto ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Alega o Impugnante, que a solicitação do edital em relação a plotagem, o qual diz que a *"plotagem padronizada de acordo com a arte enviada pela secretaria municipal de saúde"*. Ocorre que, para realizar o levantamento do valor final de cada veículo para a referida participação, necessita-se solicitar orçamento para as empresas do Ramo de Plotagem/adesivação de veículos o custo de cada plotagem e, por conseguinte, não possuindo o modelo, não há como realizar o referido levantamento. Deste modo, solicita-se o esclarecimento quanto ao modelo do *layout* para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos.

Esclarece que a plotagem a ser realizada compreende a aplicação de 02 (dois) adesivos com dimensões aproximadas de 25cm X 15cm nas laterais do veículo e na traseira em dimensões proporcionais, as cores variam em tons de azul com detalhes em vermelho, amarelo, branco e verde, incluindo logo e escrita, também será aplicado a logo a brasão do município em tamanho proporcional as demais logos, com predominância na cor vermelha. A princípio serão utilizadas as marcas "Saúde Mais Perto de Você" e "Estratégia Saúde da Família", que se encontram disponíveis no link <http://www.saude.gov.br/marcas>.

Alega o Impugnante, que a solicitação do edital em relação a garantia, o qual diz que a *"garantia mínima de 02 anos; assistência técnica autorizada na região"*. Desta forma, solicita o esclarecimento 1) sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões. 2) quanto a região da assistência técnica será aceita lojas autorizadas na região do Estado do Paraná, ou o edital refere-se somente a lojas autorizadas na cidade de Piên/PR.

Conforme menciona o edital, solicitamos a garantia **mínima** de (dois) anos, podendo a mesma ser superior, sem problema algum; Quanto a região da assistência técnica, esclarecemos que serão aceitas lojas autorizadas em Curitiba e região metropolitana, bem como, considerando que nosso município faz divisa com o Estado de Santa Catarina, também serão aceitas lojas autorizadas nas cidades catarinenses vizinhas.

Alega o Impugnante, que a solicitação do edital em relação aos vidros elétricos, o qual diz que o *"vidros elétricos dianteiros e traseiros com acionamento com um toque para cima/baixo e sistema antiesmagamento"*. A empresa Requerente possui de série em seus veículos os Vidros dianteiros e traseiros elétricos, com o sistema um toque para cima/baixo apenas para o comando do vidro do motorista, porém não possui de serie em seus modelos o sistema antiesmagamento. Sendo assim,



# Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

requer-se a exclusão do sistema antiesmagamento, e a aceitação do sistema um toque apenas para o comando do vidro do motorista.

Esclarece que faz necessário o sistema antiesmagamento visto que este sistema garante a segurança dos usuários.

Alega a impugnante ainda, que como o instrumento convocatório requer um veículo zero-quilômetro, para que esta exigência ocorra dentro da legalidade, será necessário que o edital apresente em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferraari. Ao final, solicita a inclusão no presente instrumento convocatório da exigência de estrito cumprimento da referida Lei, com a aquisição de veículo zero-quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Considerando o instrumento convocatório, em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, há a exigência que o primeiro emplacamento seja em nome da Prefeitura de Piên/PR, desta forma, não há como participar do certame empresa que não seja concessionária autorizada ou fabricante. Assim sendo, não há nenhuma restrição que possa comprometer a lisura do procedimento licitatório pois, veículos de diversas montadoras atendem as especificações do edital. Não se pode a administração quedar-se aos interesses dos licitantes em detrimento as suas necessidades. Assim, o pedido da impugnante não apresentou requisitos de admissibilidade, e entendemos que se deve negar-lhe provimento, mantendo pois, o edital do certame.

As alegações da impugnante no que diz que apenas fabricantes e concessionarias autorizadas poderão comercializar veículos zero, estão corretas, conforme previsto na Lei nº 6.729/79, nos artigos 1º e 12, em verbis:

art. 1º a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

art. 12º o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Assim, veículos zero quilômetros, são automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionaria autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, conforme legislação vigente. Desta forma, como mencionado, está explícito no instrumento convocatório a exigência que o primeiro emplacamento seja em nome da Prefeitura Municipal de Piên, ou seja, não existe a possibilidade de participar do certame empresas que não sejam concessionarias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante.

Por fim, vale frisar que os demais procedimentos adotados no presente certame estão estritamente conforme os princípios da ampla concorrência, da isonomia, da busca pelo melhor preço, da legalidade e de todos os que regem a Lei de licitações, bem como de todos as Leis que tratam do tema.



# Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

## VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela empresa interessada e NEGAR PROVIMENTO quanto ao mérito,** sendo mantidas as exigências e características originais do Edital de Pregão Presencial nº 109/2019.

É como fica decidido.

Piên/PR, 09 de outubro de 2019.

**PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI**

PREGOEIRA